

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 569/71

Aprovado em 20/12/1971

Em face à Lei, não pode ser deferido o pedido de matrícula, por transferência, de alunas da Faculdade de Escola de Belas Artes de São Paulo para o Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico do Instituto de Educação Estadual "Caetano de Campos", Desta Capital,

PROCESSO CEE- N° 767/69.

INTERESSADO - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL "CAETANO DE CAMPOS"
DESTA CAPITAL.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

Histórico

A Diretora Superintendente do Instituto de Educação Estadual "Caetano de Campos", desta Capital, solicitou a manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de duas alunas da Faculdade de Escola de Belas Artes de São Paulo s/c transferirem-se para o Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico, mantido por seu estabelecimento.

Relatando a matéria nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, a nobre Conselheira Maria Braz indicou, como preliminar, fosse ouvida a Comissão de Legislação e Normas.

Parecer

Vejamos inicialmente a origem do Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico.

1. O Decreto-lei federal n° 8.530, de 2 de janeiro de 1946, denominado Lei Orgânica de Ensino Normal, obrigatória no território nacional, declarava:

"Artigo 1°-O ensino normal, ramo do ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

- 1 - "Promover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias;
- 2 - "Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas;
- 3 - "Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância".

"Artigo 2º - O ensino primário é ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino, em quatro anos e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

"Artigo 3º - Compreenderá ainda o ensino normal cursos especiais de especialização para professores primários, e cursos de habilitação para administradores escolares de grau primário".

"Artigo 10 - Os cursos de especialização de ensino normal compreenderão os seguintes ramos: educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; didática especial do desenho e artes gráficas; didática especial de música e canto".

"Artigo 12 - A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento."

2. O Curso foi criado pelo Ato nº 36, de 29 de abril de 1950, do então Secretário da Educação, o Dr. José de Moura Resende.

No preâmbulo, o Ato indica o seu fundamento legal; inúmeras as razões que o ditaram. O art. 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal, ou seja, o Decreto-lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, previa a organização de cursos de especialização. A Consolidação das Leis do Ensino do Estado albergou expressamente o preceito da lei federal. As Escolas de Belas Artes e os Institutos profissionais, cumprindo os seus objetivos no campo artístico e profissional, não o faziam, entretanto, "no terreno educacional, para o qual se exigem, além do curso de humanidades, conhecimentos específicos sobre a psicologia da criança, do adolescente e do adulto, enfim das Ciências da Educação". Não havendo no País um curso oficial destinado à formação de professores secundários de Desenho e Artes Aplicadas, tornava-se imprescindível a organização dos Cursos referidos, segundo diretrizes gerais e técnicas, "o que permitirá que os diplomas conferidos tenham regalias e validades merecidas".

A duração do Curso de Desenho Geral e Pedagógico era de três anos. E o seu currículo o seguinte:

1ª série

A - Desenho - Curso Secundário:

Desenho do Natural; Desenho Decorativo e Ornamental; Desenho Geométrico Plano; História da Artes; e Grafo-Estatística;

B - Desenho Pedagógico - Curso Normal:

Pedagogia e História da Educação; Psicologia; e Desenho Pedagógico;

2ª série

A - Desenho - Curso Secundário:

Desenho do Natural; Desenho Decorativo e Ornamental;
Geometria Descritiva; e História da Arte;

B - Desenho Pedagógico - Curso Normal:

Psicologia do Adolescente e do Adulto; Psicologia do Desenho Infantil; e Desenho Pedagógico.

3ª série

A - Desenho - Curso Secundário:

Didática Geral; Desenho do Natural; Desenho Decorativo e Ornamental; Geometria Descritiva; e Estética;

B - Desenho Pedagógico - Curso Normal:

Desenho Pedagógico e História da Arte.

Os candidatos à matrícula deveriam ser graduados por escola normal ou concluintes do segundo ciclo do curso secundário.

Na hipótese dos candidatos à matrícula serem em número superior ao das vagas, deveriam submeter-se a exame de seleção. O Ato não menciona as disciplinas a que se referem os exames. Às fls. 41, ha, porém, uma anotação, segundo a qual os exames, além de prova prática de Desenho, versarem sobre Português, Pedagogia e Psicologia.

Dos autos, não há elementos indicativos sobre regime escolar do Curso.

Em 1970, o currículo do Curso, como se lê, a fls. 26, era o que segue: C u r r í c u l o:

1ª série:

Desenho do Natural; Desenho Decorativo e Ornamental; Desenho Geométrico Plano; História da Arte; Grafo-estatística; Pedagogia e História da Educação; Psicologia e Desenho Pedagógico.

2ª série:

Desenho do Natural; Desenho Decorativo e Ornamental; Geometria Descritiva; História da Arte; Psicologia do Adolescente e do Adulto; Psicologia do Desenho Infantil e Desenho Pedagógico.

3ª série:

Didática Geral; Desenho do Natural; Desenho Decorativo e Ornamental; Geometria Descritiva; Estética; Desenho Pedagógico e História da Arte.

3. Descabe examinar se o Ato nº 36, de 1950, estava de acordo, ou não, com o Decreto-lei federal nº 8.530, de 1946.

O que interessa é ter presente que o Ministério da Educação e Cultura concedeu aos concluintes do Curso de Desenho Geral e Pedagógico, registro de professor em Desenho para escolas de ensino secundário. Mas, algum tempo após a Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as diretrizes e bases da Educação Nacional, recusou-se a conceder novos registros.

A Lei nº 4.024/61 havia derogado o Decreto-lei nº 8.530, de 1946, e, com ele, o Ato nº 36/50, à vista do disposto nos seus Artigos 52 a 59, Capítulo IV, sob a epígrafe "Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio", do Título VII, "Da Educação de Grau Médio".

Nada há que justificasse o funcionamento do Curso, após a Lei nº 4024/61, sem que houvesse a advertência de que seus diplomas não mais credenciavam os seus portadores ao registro no Ministério da Educação e Cultura.

Com efeito, no artigo 59, a Lei nº 4.024/61 rezava que a "formação de professores para o ensino médio será feito nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica". Enquanto, no artigo 120, declarava revogadas as disposições em contrário.

Além do mais, já existia a licenciatura em Desenho nos sistemas de ensino e os Cursos de Desenho funcionavam com currículo elaborado pelo Conselho Federal de Educação no uso de sua competência (Lei nº 4024/61, Art. 70), e à vista da Portaria Ministerial nº 159, de 14- de junho de 1965.

4. Outrossim, em 1968, ocorreu em São Paulo evento, que se prestou a pôr em destaque o funcionamento irregular do Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico.

Com efeito, na Assembleia Legislativa discutiu-se o projeto de lei nº 121/68.

Visava a integração do Curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico no quadro dos cursos de pós-graduação do Instituto "Caetano de Campos". Fixava-lhe o currículo e a duração em três anos letivos e atribuía-se aos portadores dos seus diplomas os direitos dos bacharéis e licenciados por faculdade de filosofia, ciências e letras, afora outros que seriam declarados pelo Conselho Estadual de Educação nos casos inumerados.

Convocado pela Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado, o Conselho Estadual de Educação manifestou-se contrário ao projeto de lei, ao aprovar o Parecer nº 13/68, da Câmara de Planejamento, de autoria do nobre conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

O Governador do Estado vetou totalmente o projeto de lei com vigorosa e lúcida argumentação (Diário Oficial do Estado, edição de 13.9.1968).

Rejeitado parcialmente o veto, foi afinal promulgada a Lei nº 10.245, de 10 de outubro de 1968. Em razão do veto, foram excluídos apenas os parágrafos do artigo 12, que fixavam respectivamente a duração e o currículo do curso.

O eminente professor Miguel Reale, então integrante do Conselho, examinou, o Parecer nº 20/68, do Conselho Pleno, as consequências da Lei nº 10.245/68.

Não só reconheceu a iniludível inconstitucionalidade da lei estadual, como igualmente sugeriu que o Conselho oficiasse ao Governador do Estado, "no sentido do não funcionamento do referido Curso de Especialização nos moldes e com os objetivos que lhe foram outorgados pela Lei nº 10.245/68, sem obediência às normas imperativas que disciplinam a matéria em todo o território brasileiro".

Copias desse Parecer foram encaminhadas ao Governador do Estado, e ao Secretário da Educação capeados por ofícios de 14 de novembro de 1968.

Atendendo provavelmente às razões do Conselho Estadual de Educação, o Governador do Estado revogou a Lei nº 10.245/68, mediante o Decreto-lei de 18 de setembro de 1969.

Acresce notar que, em 1968, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro, declarava taxativamente:

"Art. 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

"§ 1º - A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

"§ 2º - A formação/a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese obedecer a coordenação que assegure a imunidade dos estudos, na forma regimental".

5. CONCLUINDO

Ante a relevância da matéria, não se ha de perder a oportunidade para que o Conselho Estadual de Educação indique ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação a imediata revisão do Ato nº 36, de 1950.

Mesmo porque a Lei nº 3.739, de 22 de janeiro de 1957 o seu Decreto regulamentador nº 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, como o anterior sob nº 35.100, de 7 de julho de 1957, não preveem a existência do Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico.

Isto posto as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio saberão como responder na linha dessas considerações, a consulta do Instituto de Educação Estadual "Caetano de Campos".

Este o nosso ponto de vista que submetemos à Comissão de Legislação e Normas

Em 29 de janeiro de 1971.

(as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

Este parecer, aprovado na reunião da CLN, em 18 de outubro de 1971, teve alterada a parte final de suas conclusões, para que o protocolado vá à Câmara do Ensino do 2º Grau.

Sala das Sessões da CLN, em 18 de outubro de 1971.

(as) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Presidente

Presente os nobres Conselheiros: JAIR DE MORAES NEVES, PAULO GOMES ROMEO e OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO.